

Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 10.042-0/2020 (APENSO 49.947-1/2021 - RPPS)

PRINCIPAL : PREFEITURA DE CLÁUDIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

GESTOR : ALTAMIR KURTEN

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Prefeito de **Cláudia**, Senhor **Altamir Kurten**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise das contas prestadas pelo Prefeito, as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia – PREVI-CLÁUDIA**.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro do compromisso com os prazos dispensado pelo gestor e da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à manutenção e o desenvolvimento do ensino, o governante investiu 28,04% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **77,72%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Cláudia aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **19,29**% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2020 de **R\$ 46.911.827,69** (quarenta e seis milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), observo que o Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas "a" e "b", do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	25.133.038,00	53,57	54	Regular
Legislativo	959.369,02	2,04	6	Regular
Consolidado	26.092.407,02	55,62	60	Regular

Percebe-se que a municipalidade destinou ao pagamento de servidores do Poder Executivo o equivalente a **53,57%** da sua receita corrente líquida, assim **suplantou o limite prudencial** de 95%, da arrecadação que corresponde a **51,30%**, atraindo para





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

si o dever de adotar as medidas legais de ligeira solução do problema, demandas nos artigos 22 e 23 da LRF¹.

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 1.911.210,71** (um milhão, novecentos e onze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,55%**.

As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



¹ **Art. 22**. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.

^{§ 1}º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

^{§ 2}º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

^{§ 3}º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município contratou novas obrigações, na ordem de R\$ 8.526.174,72 (oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) representativo de 18,17% da RCL, já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) apontou escore de 0,83%, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a RCL, e, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (QLE) apurado ficou em 6,72%, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em R\$ 3.153.706,08 (três milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e seis reais e oito centavos.

Portanto, **com exceção do QDPC** (objeto de apontamento técnico), dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Cláudia apresentou **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 9.454.789,40** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2020, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 7.601.551,08** (sete milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações, o município possui R\$ 8,75 de recursos no seu Ativo Financeiro.

2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial de Cláudia inserido no Sistema Aplic, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 84.906.501,50** (oitenta e quatro milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

2.4. Gestão Previdenciária

O PREVI-CLÁUDIA demonstrou resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas, alcançando equilíbrio financeiro de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, sem a necessidade de aportes para cobertura de déficits financeiros.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Cláudia, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Altamir Kurten – Prefeito do quadriênio 2017 a 2020, constatou-se que **não foram detectadas irregularidades** relacionadas as regras de final de mandato capituladas na LRF, **sem prejuízo de posteriores verificações** a condicionante do inciso II do artigo 21, visto não haver pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias da gestão.





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar, **não foram encontradas** irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia COVID-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo foram diagnosticados 03 (três) achados de auditoria, consubstanciadores de 02 (duas) irregularidades, ambas de natureza grave e normativamente codificadas em AB01 e DB08.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo governante, vislumbrou que as justificativas relativas ao item 2.2 da Irregularidade DB08, mereciam acatamento, ponderando que os demais apontamentos deveriam prevalecer.

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** concluiu não haver impropriedades nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cláudia – PREVI-CLÁUDIA.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento de ambas as Unidades Instrutoras especializadas, opinando pelo afastamento da irregularidade **DB08**, **item 2.2**, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo em face das remanescentes.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secex de Governo e pelo Órgão Ministerial, no sentido de acatar a manifestação defensiva e assim **afastar** a irregularidade **DB08**, **item 2.2**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

5.1. AB01_LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001). 1.1) Contratação de dívida, no montante de R\$ 8.526.174,72, o que corresponde a 18,17% da Receita Corrente Líquida (R\$ 46.911.827,69), contrariando o disposto no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Resumidamente, o achado do item 1.1 versa acerca de **contratação de dívida superior à possibilidade autorizada no artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal**, ou seja, o município contraiu em 2020 R\$ 8.526.174,72 (oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) em novas obrigações, representativas de **18,17**% da correspondente Receita Corrente Líquida.

No contraditório, o governante alegou que a superação do limite de 16% se deve ao fato de uma empresa prestadora de serviço público ter encerrado as atividades antes do cronograma de trabalho, levando a dispender R\$ 2.875.000,00 (dois milhões e oitocentos e setenta e cinco reais), para antecipar despesas que deveriam ser saldadas somente no exercício subsequente ao ora analisado (2021).

A Secex de Governo ponderou que a verificação de atendimento do índice estabelecido nas Resoluções 40 e 43/2001 – Senado Federal, se deu à luz do cronograma de desembolso de operações e créditos considerados no Pedido de Verificação de Limites.

Em sua derradeira oportunidade de se manifestar, o gestor municipal declinou os mesmos argumentos delineados e sua defesa inicial.

O Ministério Público de Contas aderiu ao encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, mas acrescentou que, por mais razoável ser o argumento do defendente no sentido de que a antecipação foi para pagar por uma obra concluída antes do cronograma financeiro, não é possível afastar o apontamento pois poderia ser aberto um



Tribunal de Contas <u>Mato Grosso</u> <u>TRIBUNAL DO CIDADÃO</u>

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

perigoso precedente, mitigando, em nome de um pretenso benefício para a população, as diretrizes da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Pois bem, ao abordar a questão dos limites trazidos pela LRF e pela Resolução n.º 43 de 2001 do Senado Federal, tenho como irrepreensível o posicionamento defendido no parecer do MPC.

Fica claro que a operação empreendida pelo Município de Cláudia se enquadra no conceito de operação de crédito disposto no artigo 29 da LRF, na qual cedendo fluxo financeiro da cobrança, antecipou despesas que apenas sairiam dos cofres públicos em exercício posterior, comprometendo o percentual da dívida contratada no período auditado.

Desse modo, **reconheço patente a irregularidade AB01**, mas entendo, ao mesmo tempo, não constituir uma falha insanável capaz de comprometer a análise das contas da municipalidade em tela, o que a torna passível de recomendação.

5.2. DB08_GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9 º, § 4 º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 2.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00.

Contrapondo o **achado 2.1**, o governante alega ter cumprido a exigência legal da participação popular na audiência pública de discussão e elaboração da LDO/2020 do município, julgando ter apenas ocorrido um descuido na organização dos documentos no momento da divulgação por parte da empresa contratada, mas que estes podem ser localizados no endereço eletrônico https://portal.claudia.mt.gov.br/publicacoes/, aba: Contabilidade >>RREO e RGF>>2019.

A Secex de Governo ratificou a impropriedade.



Tribunal de Contas <u>Mato Grosso</u> <u>TRIBUNAL DO CIDADÃO</u>

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Nas alegações finais, ao tempo em que ratificou seus argumentos defensivos, o governante fez informar *link* específico para acesso aos elementos comprobatórios da realização da audiência pública.

O Ministério Público de Contas dispensou maiores incursões ao tema, em especial porque os documentos não foram encaminhados ao Tribunal via Sistema Aplic.

Sem Embargo, no Sistema Aplic **inexiste** qualquer elemento de prova sobre a realização da audiência pública para a participação da sociedade claudiense na elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentária referente ao exercício em análise.

Ante a omissão da defesa em trazer argumento ou documento capaz de elidir o apontamento, entendo, como a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, que o **achado 2.1 da Irregularidade DB08 deve ser mantido**.

6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que o município atingiu o conceito "B" (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a **13^a posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressai que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2°, inciso II, da CRFB.





Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681 e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinente ao exercício 2018, esta Corte emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação, sem constatar o descumprimento de recomendações com mesmo objeto confirmado nesta análise.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.797/2020, de autoria do eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cláudia, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Altamir Kurten.

Em face das irregularidades confirmadas, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Cláudia para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

1) considerando que os gastos com pessoal e encargos do Poder Executivo atingiu o limite prudencial, observar as regras constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, adotando medidas cabíveis a fim de eliminar o percentual excedente;



Tribunal de Contas <u>Mato Grosso</u> TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2) observe o disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001 do

Senado Federal, visando garantir que o montante da dívida contratada não ultrapasse o limite de 16% da Receita Corrente Líquida do exercício (AB01);

3) comprove, mediante carga de documentos no Sistema Aplic, a realização

das audiências públicas de elaboração e discussão das peças

orçamentárias (DB08 item 2.1).

Ademais, advirto ao gestor municipal que a persistência nas condutas

relacionadas as irregularidades AB01 e DB08 poderá influenciar na análise das contas do

exercício subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente

no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o

parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante

as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2021.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.